



JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600248-50.2024.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
Advogado do(a) IMPUGNANTE: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A
IMPUGNADO: JOSE HENRIQUE SANTOS DA SILVA, CACHOEIRA GRANDE PARA TODOS [SOLIDARIEDADE/PSB]
- CACHOEIRA GRANDE - MA, DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE
CACHOEIRA GRANDE - MA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CACHOEIRA GRANDE

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de **JOSÉ HENRIQUE SANTOS DA SILVA** para concorrer ao cargo de **Prefeito**, no Município de **CACHOEIRA GRANDE/MA**.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal com apresentação de impugnação, nos termos do § 3º, art. 34, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, e Súmula TSE nº 49).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu Ação de Impugnação ao pedido de Registro de Candidatura (ID 122711782) já que o Impugnado foi condenado nos autos do Processo nº 3698-29.2008.8.10.0001 que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de São Luís/MA, a uma pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, decisão que transitou em julgado em 23/05/2017.

O Impugnante ainda esclarece que em 10/02/2020, a pena imposta ao Impugnado foi extinta em face de seu cumprimento integral, pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de São Luís.

Entretanto, persiste a causa de inelegibilidade, pelos oito anos seguintes à extinção da pena, prazo ainda não superado no referido caso.

Houve a regular apresentação de contestação pelo Impugnado (ID 122869456), nos termos do art. 41, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A defesa alega que as informações do candidato apresentada pela Justiça Eleitoral de ID 122782526, atesta a plena condição de elegibilidade do candidato nos termos do artigo 9º, da Res. TSE 23.609/2019. Sustenta, também, que todas as certidões criminais para fins eleitorais juntadas foram negativas e não apontam processo algum que macule seu registro de candidatura.

Em seguida, informa o impugnado a existência do ajuizamento, por ele, de Revisão Criminal, em que foi requerida tutela cautelar incidental com requerimento de atribuição de efeito suspensivo à revisão criminal, nos autos do Processo n. 0805431-89.2024.8.10.0000.

O Ministério Público Eleitoral manifestou alegações finais (ID 122968071). Reforça que as informações apresentadas pela Justiça Eleitoral não demonstra, por si só e de forma absoluta, o cumprimento dos requisitos para o deferimento de uma candidatura.

Acrescenta que isso seria a essência da Ação de Impugnação do Registro de Candidatura.

Vejamos:

“... prevendo a legislação eleitoral meios de que os legitimados levem ao conhecimento do juízo eleitoral, por meio da AIRC, ou o eleitor, por meio da notícia de inelegibilidade, fatos que possam afetar a condição de elegibilidade do candidato, abrindo-se prazo, inclusive, caso seja necessário, para produção de provas acerca do fato indicado”.

O Impugnante reafirma que o impugnado encontra-se inelegível para as eleições de 2024, visto que a inelegibilidade decorrente dessa condenação se projeta para os 8 (oito) anos seguintes ao cumprimento da pena, conforme expressa redação do art. 1º, I, “e” da LC nº 64/90 e entendimento firme do TSE

Em breve bosquejo, é o relatório. **Decido.**

A Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC) apresentada pelo Impugnante (IDs. 122711424, 122711782, 122711433, 122711434, 122711437, 122711438 e 122711440), versa sobre incidência de causa de inelegibilidade prevista na alínea “e”, I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90. Vejamos a sua:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

[...]” (Grifou-se)

Ocorre que, nos Autos do Processo nº 3698-29.2008.8.10.0001, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de São Luís/MA, o Impugnado foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 155, §4º, IV, do Código Penal.

A defesa afirma a existência de uma Revisão Criminal junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Processo n. 0805431-89.2024.8.10.0000), tendo requerido tutela cautelar incidental com requerimento de atribuição de efeito suspensivo à revisão criminal.

No entanto, como bem esclarece o Ministério Público Eleitoral:

“... não consta nos autos a juntada de qualquer decisão proferida no sentido de suspender a condenação criminal informada nesta impugnação, de forma que não basta pedir ao Poder Judiciário a tutela cautelar, necessário que a condenação do próprio Judiciário seja suspensa cautelarmente por decisão do Tribunal de Justiça, o que, repise-se, não aconteceu, estando os efeitos da condenação transitada em julgado plenamente em vigor e impossibilitando a candidatura do ora impugnado”.

Dessa forma, resta claro e cristalino que se aplica ao Candidato Impugnado a incidência da inelegibilidade.

Frise-se que os efeitos da inelegibilidade de oito anos, decorrentes das disposições do Art. 1º, I, “e”, 2, da Lei Complementar nº 64/90, se projetam por oito anos após extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, sendo esse o entendimento fixado pela Súmula 61 do TSE:

Súmula nº 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Ademais, o momento adequado para aferição dos requisitos de elegibilidade e das causas de inelegibilidade é o da formalização do requerimento de registro de candidatura. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. RENOVAÇÃO. ELEIÇÃO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO. MOMENTO. NOVO PEDIDO DE REGISTRO. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, no caso de renovação de eleições, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades serão aferidas no momento do novo pedido de registro, haja vista tratar-se de novo processo eleitoral, não se levando em consideração, portanto, a situação anterior do candidato alusiva ao pedido de registro da eleição anulada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-REspe: 27990 SP, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 18/12/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012).

Ponto que a alegação de apresentar certidões com o teor negativo fornecidas pela Justiça Eleitoral, não lhe confere a condição de elegível, nem afasta a incidência em cláusula de inelegibilidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica nesse sentido:

*“Inelegibilidade. Condenação criminal. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, relator o Ministro Luiz Fux, de 16.2.2012, declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência sobre condenações e fatos pretéritos. 2. A presunção de inocência, consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não pode “frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal”, tampouco pode configurar óbice à validade da Lei Complementar nº 135/2010, conforme decidido nas ADCs nos 29 e 30 e na ADI nº 4.578/DF. 3. **É inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar nº 64/90, o candidato condenado pela prática de crime contra o patrimônio privado, por meio de decisão colegiada, desde a condenação até o prazo de oito anos após o cumprimento da pena. Agravo regimental não provido.**” ([TSE, Ac. de 6.11.2012 no AgR-REspe nº 13577, rel. Min. Arnaldo Versiani.](#)) (Grifou-se)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90. 1. A condenação por órgão colegiado pela prática do delito tipificado no art. 157 do CP - inserto no Título II (Crimes contra o patrimônio) do mencionado Diploma Normativo - gera inelegibilidade, uma vez que o aludido crime consta da lista veiculada no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. 2. In casu, o ora Agravante foi condenado pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, do CP), tendo a sentença transitado em julgado em 2.6.2006 e o referido impedimento cessado em 17.11.2008, consoante o acórdão da Corte de origem. 3. **O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista na mencionada alínea e, nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.**” (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 80880 – Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão de 02/10/2014) (Grifou-se)*

Isto Posto, DEFIRO o pedido contido na Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC) apresentada pelo Impugnante, e, portanto, **INDEFIRO** o pedido de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de **JOSÉ HENRIQUE SANTOS DA SILVA** julgando-o **INAPTO** para concorrer nas Eleições Municipais de 2024, no pleito majoritário, para o cargo de Prefeito, no Município Cachoeira Grande/MA, em razão da incidência da inelegibilidade disposta na alínea “e”, I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

Registre-se. Publique-se a presente Sentença no **Mural Eletrônico** do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Intimem-se, com **prazo de 03 (três) dias**, servindo a presente Sentença como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no **Mural Eletrônico**, nos termos do § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Em razão da **unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária** (art. 18, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e art. 91, caput, do Código eleitoral), **certifique-se** nos autos o resultado do julgamento do processo do titular nos autos do respectivo vice, bem como o do vice no processo do titular, nos termos do § 1º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Registre-se o presente julgamento no Sistema de Candidaturas (CAND), nos termos do art. 53, da Resolução TSE nº 23.609/2019, devendo a serventia eleitoral **acompanhar** a situação até o trânsito em julgado, para atualização do Sistema de Candidaturas (CAND).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no **prazo de 03 (três) dias**, contados da sua publicação no **Mural Eletrônico** de acordo com o previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, nos termos do § 2º, art. 58, da Resolução em comento, com observância do tríduo legal (§ 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Se houver interposição de recurso, dentro do prazo legal, **intime-se** a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no **prazo de 03 (três) dias**, nos termos do art. 59, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os **autos serão imediatamente remetidos** ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do parágrafo único, art. 59, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º).

Diligências necessárias, após **arquite-se** com as cautelas de praxe.

Cachoeira Grande/MA, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Chaves de Oliveira
Juiz Titular da 110ª Zona Eleitoral - TRE/MA